SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236565 - MG (2026/0135040-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	YAGO MATEUS DA SILVA MANSUR
ADVOGADO	:	VALDINEI LOPES DO CARMO - MG135359
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - MG171198
AGRAVADO	:	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADO	:	MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - MG230285

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GOLPE DO PIX. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ATOS INFRALEGAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, aplicada a Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica suficiente para o conhecimento do agravo em recurso especial e, superado o ponto, se o recurso especial pode afastar a conclusão de culpa exclusiva da vítima e de fortuito externo reconhecida pelas instâncias ordinárias, à luz da responsabilidade objetiva das instituições financeiras e da inversão do ônus da prova.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se alegações de violação a súmulas e a atos infralegais (resoluções) admitem recurso especial e se incidem os óbices das Súmulas 7 e

Documento eletrônico VDA60706697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c3599ea-2406-43d8-93d7-8fda7f94bd66

83/STJ diante da harmonia do acórdão recorrido com a orientação desta Corte e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. Verificada a impugnação específica dos óbices da decisão de inadmissão do recurso especial, afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A alegação de ofensa a súmulas e a resoluções administrativas não admite recurso especial, pois tais atos não se inserem no conceito de "lei federal" do art. 105, III, "a", da Constituição.

6. O acórdão recorrido reconheceu fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, afastando falha na prestação do serviço e o nexo causal, conclusão que se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes, ressalvada a excludente quando o prejuízo decorre unicamente da própria vítima ou de terceiro, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A pretensão de infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre culpa exclusiva da vítima demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

8. A inversão do ônus da prova no CDC não é automática e depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, não dispensando prova mínima dos fatos constitutivos do direito, circunstância não verificada no acórdão recorrido.

9. Superado o vício de não conhecimento, impõe-se dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, negar provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c3599ea-2406-43d8-93d7-8fda7f94bd66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236565 - MG (2026/0135040-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	YAGO MATEUS DA SILVA MANSUR
ADVOGADO	:	VALDINEI LOPES DO CARMO - MG135359
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - MG171198
AGRAVADO	:	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADO	:	MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - MG230285

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GOLPE DO PIX. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ATOS INFRALEGAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, aplicada a Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica suficiente para o conhecimento do agravo em recurso especial e, superado o ponto, se o recurso especial pode afastar a conclusão de culpa exclusiva da vítima e de fortuito externo reconhecida pelas instâncias ordinárias, à luz da responsabilidade objetiva das instituições financeiras e da inversão do ônus da prova.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se alegações de violação a súmulas e a atos infralegais (resoluções) admitem recurso especial e se incidem os óbices das Súmulas 7 e

Documento eletrônico VDA60079048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 2699383e-4093-44d6-baa6-08c318fccf3b

83/STJ diante da harmonia do acórdão recorrido com a orientação desta Corte e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. Verificada a impugnação específica dos óbices da decisão de inadmissão do recurso especial, afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A alegação de ofensa a súmulas e a resoluções administrativas não admite recurso especial, pois tais atos não se inserem no conceito de "lei federal" do art. 105, III, "a", da Constituição.

6. O acórdão recorrido reconheceu fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, afastando falha na prestação do serviço e o nexo causal, conclusão que se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes, ressalvada a excludente quando o prejuízo decorre unicamente da própria vítima ou de terceiro, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A pretensão de infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre culpa exclusiva da vítima demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

8. A inversão do ônus da prova no CDC não é automática e depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, não dispensando prova mínima dos fatos constitutivos do direito, circunstância não verificada no acórdão recorrido.

9. Superado o vício de não conhecimento, impõe-se dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, negar provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por YAGO MATEUS DA SILVA MANSUR, contra decisão monocrática da Presidência desta Casa que não conheceu do agravo em recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 581, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - OBSERVÂNCIA - "GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO" - TRANSFERÊNCIA VIA PIX - TRANSAÇÃO VOLUNTÁRIA EFETUADA PELO CONSUMIDOR PARA CONTA

Documento eletrônico VDA60079048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 2699383e-4093-44d6-baa6-08c318fccf3b

> BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - MITIGAÇÃO - FORTUITO EXTERNO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. É regular o recurso no qual se apresentam, expressamente, as razões de irresignação, bem como se delimitam os pedidos recursais - princípio da dialeticidade. A responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, embora prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e consolidada pela Súmula 479 do STJ, não é absoluta, comportando mitigação quando evidenciado fortuito externo ou culpa exclusiva do consumidor. Nos casos em que o consumidor, por ato voluntário e desprovido de cautela mínima, realiza transferência de vultosa quantia por meio de sistema eletrônico, induzido por fraude perpetrada por terceiro que se vale de engenharia social externa à esfera bancária, está caracterizada causa excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Inexistente nexo causal entre a atuação das rés e o prejuízo alegado, mostra-se correta a sentença que reconhece a culpa exclusiva da vítima. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.226073-2/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2025, publicação da súmula em 01/09/2025).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 498-504, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 508-519, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; art. 14, caput e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; Súmula 479/STJ; Resolução BCB nº 1/2020; Resolução CMN nº 4.949/21.

Sustenta, em síntese: responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos decorrentes de fortuito interno, com a correta aplicação da inversão do ônus da prova determinada na origem, e a consequente conclusão de que a instituição financeira não se desincumbiu de comprovar a regularidade da abertura e manutenção da conta utilizada na fraude, afastando, assim, a culpa exclusiva da vítima e o fortuito externo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 560-567; 571-577, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 581-583, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 587-595, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 607-608, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente a Súmula 7/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 611-614, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter havido impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ já no agravo em recurso especial, defendendo tratar-se de revaloração jurídica dos fatos e correta aplicação da legislação federal; afirma a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ e postula o reconhecimento da responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito

Documento eletrônico VDA60079048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 2699383e-4093-44d6-baa6-08c318fccf3b

interno, nos termos da Súmula 479/STJ, com o afastamento do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Não foi apresentada resposta, conforme certidões de fls. 620-621

É o relatório.

VOTO

Ante as razões expendidas, torno sem efeitos a decisão de fls. 607-607, e-STJ e passo à análise do recurso especial.

1. De início, a parte insurgente apontou a violação da Súmula 479/STJ; Resolução BCB nº 1/2020; Resolução CMN nº 4.949/21.

Com efeito, é consabido que a alegação de ofensa a súmulas, resoluções, portarias ou circulares, atos normativos não inseridos no conceito de "lei federal", não autoriza a interposição de recurso especial, à luz do disposto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Precedentes: AgRg no REsp 932.151/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19.03.2012; AgRg no REsp 763.227/SC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 12.03.2012; AgRg nos EDcl no Ag 1.419.155/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; REsp 1.261.425/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09.12.2011; e AgRg nos EDcl no Ag 1.401.259/BA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25.10.2011.

2. Ademais, a insurgente aponta a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos decorrentes de fortuito interno, com a correta aplicação da inversão do ônus da prova determinada na origem, e a consequente conclusão de que a instituição financeira não se desincumbiu de comprovar a regularidade da abertura e manutenção da conta utilizada na fraude, afastando, assim, a culpa exclusiva da vítima e o fortuito externo.

No ponto, a Corte local qualificou o evento como fortuito externo, reconheceu a culpa exclusiva da vítima e afastou a existência de falha na prestação do serviço e de nexo causal com a atuação das rés. Nesse sentido, registrou que: a) a responsabilidade objetiva pode ser mitigada nas hipóteses do art. 14, § 3º, I e II, do CDC; e b) o prejuízo decorreu de transferência voluntária do consumidor, induzida por fraude praticada por terceiro, fato estranho à atividade do fornecedor. Consignou ainda, que mesmo diante da inversão probatória, cabia ao autor comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, o que não se verificou na hipótese dos autos.

É o que consta da fundamentação (fls. 465-477, e-STJ):

> Extrai-se da inicial a alegação de que o autor, em outubro de 2023, foi vítima de um golpe conhecido como “golpe do PIX”, praticado por meio da rede social Instagram, na qual eram ofertadas falsas oportunidades de investimento com promessa de altos lucros. Confiando nas informações e após confirmar com a amiga que o investimento seria seguro, realizou uma transferência de R$

Documento eletrônico VDA60079048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 2699383e-4093-44d6-baa6-08c318fccf3b

30.000,00 (trinta mil reais) de sua conta no PicPay para uma conta bancária em nome de terceiro, mantida junto ao Banco Santander S. A.

No mesmo dia, sua amiga informou ter sido hackeada, revelando que o anúncio era falso. O autor registrou boletim de ocorrência e diante da fraude, buscou atendimento junto aos réus para contestar transação e solicitar o estorno do valor, porém não obteve êxito.

[...]

Ultrapassada a questão, é cediço que, mesmo nos casos que envolvem a ocorrência de fraude, a responsabilidade do fornecedor de serviços não é absoluta, em face da existência de alguma das hipóteses contidas no art. 14, § 3º, I a II, do CDC, ou da demonstração de que tal situação é decorrente de fortuito externo, para o fim de refutar a sua responsabilidade civil.

[...]

Com efeito, é necessária, ainda que se trate de responsabilização objetiva do fornecedor pela falha na prestação do serviço, a comprovação do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço tido como falho

[...]

Todavia, em análise do contexto fático-probatório dos autos, entendo que a hipótese se amolda à espécie do gênero fortuito externo, de modo que fica caracterizada a excludente de responsabilidade insculpida no art. 14, § 3º, II, do CDC, culpa exclusiva de terceiros, sobretudo porque o fato narrado nos autos não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor, sendo absolutamente estranho ao produto ou serviço.

É incontroverso que o apelante, por sua livre iniciativa, realizou transferência bancária (Pix) para conta de terceiro, seduzido por promessa de rendimento fácil referente a suposto investimento em criptomoedas anunciado por meio de perfil em rede social, situação que caracteriza fortuito externo, apto a afastar o nexo de causalidade entre a atuação das instituições financeiras rés e o dano sofrido.

O argumento de que o Banco Santander teria sido negligente na abertura da conta fraudulenta carece de comprovação robusta. A mera juntada de ficha cadastral incompleta, embora não seja suficiente para atestar diligência máxima, tampouco demonstra, por si só, defeito sistêmico relevante apto a caracterizar falha na prestação do serviço bancário.

Isso, porque a responsabilidade por verificar a autenticidade de propostas de investimento em redes sociais é do consumidor, que deve adotar mínima cautela antes de realizar transferência de valores vultosos a terceiros.

[...]

No presente caso, não há falha na prestação de serviço, o que afasta a responsabilidade objetiva das instituições financeiras demandadas, configurando-se, então, em responsabilidade exclusiva da vítima do golpe ou de terceiro.

[...]

Desse modo, demonstrado nos autos que a transação foi autorizada voluntariamente pelo apelante e inexistindo qualquer participação ativa ou omissão dolosa das instituições financeiras rés, não há como imputar-lhes a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo recorrente.

E ainda, no acórdão integrativo (fl. 502, e-STJ):

Por oportuno, importa enfatizar que a Turma Julgadora, após análise de todas as provas carreadas ao feito, entendeu que ficou caracterizados a culpa exclusiva da vítima no cenário dos fatos e o fortuito externo, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade da Instituição Financeira ré quanto ao evento danoso narrado pelo demandante. Ademais, tem-se que a decisão que inverteu o ônus probatório em favor da parte autora (ordem 53), sabiamente, ressalvou que ao

Documento eletrônico VDA60079048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 2699383e-4093-44d6-baa6-08c318fccf3b

demandante, ora embargante, caberia, ainda que minimamente, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que não ficou comprovado nos autos.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa, segundo a qual as instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros, exceto quando o prejuízo foi provocado unicamente pela própria vítima ou por um terceiro.

No mesmo sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO PIX. CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> **1. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte (REsp 1.199.782/PR, Segunda Seção, DJe de 12/9/2011), as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos de terceiros, sendo possível eximir-se da responsabilidade apenas quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.**
>
> 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, ficando evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro pela contratação do empréstimo e pelas transações bancárias destinadas a terceiros, tendo em vista que o mútuo foi realizado graças à ação ativa do consumidor, uma vez que, conforme decorre de sua própria narrativa, este acolheu a proposta, recebida via telefone, de um estranho e efetuou as operações por ele dirigidas.
>
> 3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
>
> 4. A pretensão de modificar as conclusões das instâncias ordinárias, quanto à culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 5. Recurso especial desprovido.
>
> (REsp n. 2.266.680/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.) [grifou-se]

Outrossim, é firme o entendimento do STJ de que "a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, dependendo da análise da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor" (AREsp n. 2.783.735/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.). Situação não verificada no caso concreto consoante dispôs o acórdão recorrido.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ademais, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que não houve a comprovação mínima da verossimilhança das alegações e que a culpa

Documento eletrônico VDA60079048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 2699383e-4093-44d6-baa6-08c318fccf3b

pelo prejuízo foi exclusiva da vítima, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. **GOLPE DO PIX. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO DE CAUSALIDADE ROMPIDO.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> 1. Configura culpa exclusiva da vítima, apta a romper o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira, a realização voluntária de transferência via pix pelo próprio correntista, mediante uso de senha pessoal e sem adoção de cautelas mínimas, ainda que em contexto de fraude praticada por terceiros.
>
> 2. A condição de consumidor idoso e hipervulnerável não autoriza, por si só, a responsabilização da instituição financeira por transações bancárias regularmente autorizadas pelo próprio correntista.
>
> **3. Não é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar conclusão das instâncias ordinárias quanto à culpa exclusiva da vítima em fraudes bancárias, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.**
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.145.766/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) [grifou-se]

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

3. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60079048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:51
Código de Controle do Documento: 2699383e-4093-44d6-baa6-08c318fccf3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.236.565 / MG

Número Registro: 2026/0135040-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252260732004 50024771320248130395

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: YAGO MATEUS DA SILVA MANSUR
ADVOGADO	: VALDINEI LOPES DO CARMO - MG135359
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - MG171198
AGRAVADO	: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADO	: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - MG230285
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: YAGO MATEUS DA SILVA MANSUR
ADVOGADO	: VALDINEI LOPES DO CARMO - MG135359
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - MG171198
AGRAVADO	: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADO	: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - MG230285

Documento eletrônico VDA60661958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:41
Código de Controle do Documento: 22faa070-e047-4390-b333-7fbacf167888

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:41
Código de Controle do Documento: 22faa070-e047-4390-b333-7fbacf167888